



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601027-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601027-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL, DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO PARTIDO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, devendo o prestador

recolher ao seu partido o valor de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos), a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, conforme dispõe o art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/02/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9998034), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos documentos necessários à devida comprovação da doação estimável realizada por MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, consistente em "publicidade por carro de som", no valor de R\$ 6.000,00; e b) ausência da devolução das sobras de campanha, no valor de R\$ 903,28, resultante da diferença entre os valores registrados como créditos, presentes nos boletos pagos, e o valor efetivamente consumido junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, presente nas notas fiscais apresentadas.

Contudo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que o prestador recolhesse a importância de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional e o valor de R\$ 903,28 ao partido político.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, determinando-se ao candidato a devolução ao erário do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referentes aos recursos de origem não identificada por ele utilizados, bem como o recolhimento ao seu partido do valor de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos), a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos.

Por meio da manifestação Id 10005463, o prestador apresentou o documento do veículo CRLV (carro de som, placa CJO9761), cedido em favor da sua campanha, de propriedade de MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, bem como a cotação de preço de mercado de aluguel de referido veículo, a fim de demonstrar a compatibilidade da doação e afastar a alegação de ausência de comprovação da origem do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9998034), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos documentos necessários à devida comprovação da doação estimável realizada por MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, consistente em "publicidade por carro de som", no valor de R\$ 6.000,00; e b) ausência da devolução das sobras de campanha, no valor de R\$ 903,28, resultante da diferença entre os valores registrados como créditos, presentes nos boletos pagos, e o valor efetivamente consumido junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., presente nas notas fiscais apresentadas.

Contudo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que o prestador recolhesse a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional e o valor de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos) ao partido político.

Em relação à suposta ausência de documentos comprobatórios da doação estimável referente à publicidade por carro de som realizada por MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, penso que foi sanada pelo candidato por meio da manifestação Id 10005463, onde apresentou o documento do veículo CRLV (carro de som, placa CJO9761), cedido em favor da sua campanha, bem como a cotação de preço de mercado de aluguel de referido veículo, a fim de demonstrar a compatibilidade da doação questionada e afastar a alegação de ausência de comprovação da origem do recurso. Dessa forma, tenho por sanada esta irregularidade.

Já em relação à outra irregularidade apontada, da análise da prestação de contas, verifica-se que, de fato, o

prestador realizou despesas junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., mas não utilizou a totalidade do serviço contratado, gerando um crédito de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos), configurando sobra de campanha.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10003318), *"como a despesa foi paga com recursos provenientes da conta Outros Recursos, deveria o prestador proceder ao recolhimento da quantia em favor do Partido Político e comprovar nos autos a devolução, o que não foi atendido."*

Não obstante, em se tratando de única irregularidade subsistente na contabilidade e não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que a falha merece anotação de ressalvas, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Ademais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Dessa forma, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que a irregularidade não compromete o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, conforme dispõe o *art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, deverá o candidato recolher ao seu partido o valor de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos), a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*, devendo o prestador recolher ao seu partido o valor de R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos), a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, conforme dispõe o *art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator